



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

ESTUDO TÉCNICO ¹
Nº 10/2015/CAL/MD/CMRJ

Dezembro/2015

Assunto: Contornos do direito à educação – uma ponderação entre o direito de aprendizagem e a liberdade de ensino.

Autores:

Charlotte Castello Branco Jonqua
João Henrique de Oliveira Vieira
Consultores Legislativos em Direito

Coordenação:

Maria Cristina Furst de F. Accetta
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo

¹ COPYRIGHT DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
© 2015 Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nem dos seus parlamentares. São vedadas a venda, a reprodução parcial ou total e a tradução, sem prévia autorização por escrito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

RESUMO: O presente estudo, tomando como ponto de partida as propostas do Programa Escola sem Partido, aborda aspectos do direito fundamental à educação, garantido pela Constituição Federal de 1988, e trata da imprescindível compatibilização das liberdades de ensino e aprendizado para sua plena consagração. Trata também da questão da subjetividade do ensino, observada por Max Weber, célebre sociólogo alemão.

I – INTRODUÇÃO

1. A importância da educação na formação do futuro do povo e, conseqüentemente, do país, é notória e gera discussões teóricas e práticas. Tais discussões estão presentes no dia-a-dia do Poder Legislativo, onde se encontram os representantes do povo.
2. Nesse contexto, um amplo debate vem sendo travado em diversas casas legislativas de todo o país, inspirado pelas ideias propostas pela Organização Escola Sem Partido, que discute a influência político-ideológica de professores sobre seus alunos. Eles sustentam, em suma, que os professores determinam o conteúdo das aulas ministradas conforme uma agenda de referida doutrinação.
3. Sobre o tema, extrai-se inevitável conflito entre valores constitucionalmente protegidos, quais sejam, a liberdade de cátedra garantida aos docentes e o direito à aprendizagem, como garantia de um ensino apartidário, isento e imparcial.
4. O presente estudo busca uma reflexão, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre a necessidade de compatibilização de tão relevantes valores, partindo-se da premissa de que a educação é uma via de mão dupla, onde as liberdades de ensino e aprendizagem colidem, mas se acomodam (como todo o sistema principiológico constitucional¹), de forma que uma não promova a exclusão peremptória da outra e vice-versa.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA: O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

¹ Cf. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.183. “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”

5. A Constituição da República estabelece, em seu art. 205², que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6. A Carta Magna elenca, no art. 206³, alguns princípios que devem orientar o ensino, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

7. A Lei De Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996), em seu art. 3º⁴, reafirma as liberdades já garantidas pela Constituição.

8. Os princípios acima transcritos – liberdade de ensinar e de aprender e pluralismo teórico e pedagógico – estão diretamente ligados ao objeto específico do presente estudo técnico.

III – PROPOSIÇÕES DA ORGANIZAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO E SEUS REFLEXOS LEGISLATIVOS

9. O sítio eletrônico “www.escolasempartido.org” sugere um debate sobre a instrumentalização do ensino para fins políticos e ideológicos – defendendo que esse problema não apenas existe, como está presente, de algum modo, em praticamente todas as instituições de ensino do país.

10. Conforme se extrai da sua própria descrição, trata-se de uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária, que se preocupa com o grau de “*contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao*

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

⁴ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

(...)

superior”⁵. A organização defende que grande número de educadores e docentes vem se prevalecendo da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir aos alunos a sua própria visão de mundo. Tal liberdade não se encontra solitária na sistemática constitucional da educação, como veremos no próximo capítulo. É correto, então, afirmar que o educador que utiliza de forma abusiva a liberdade de cátedra afronta todo o sistema educacional vigente.

11. Diante disso, o programa Escola Sem Partido sustenta que, numa sociedade livre, as escolas deveriam funcionar como centros de produção e difusão do conhecimento, abertos às mais diversas perspectivas de investigação e capazes, por isso, de refletir, com neutralidade e equilíbrio, os infinitos matizes da realidade.

12. Os ideais sugeridos pela referida Organização estão reverberando em diversos parlamentos do Brasil, tanto na esfera federal, quanto nas estaduais e municipais, nas quais congressistas vêm propondo projetos de lei para incluir entre as diretrizes e bases da educação o Programa Escola sem Partido.

13. Esses anteprojetos estão fomentando o debate sobre o tema da doutrinação escolar em todo o país, o que é desejável e deve ser estimulado, como meio para uma consagração cada vez mais plena e equilibrada do direito à educação.

IV – AS LIBERDADES DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM

14. A liberdade de aprender dos alunos e a liberdade de ensinar dos professores, como se viu, são expressamente garantidas pela Constituição da República, ao que a doutrina especializada denomina de liberdade de ensino e de aprendizagem, decorrentes do próprio direito fundamental à educação. Donadeli e Gonçalves afirmam que “*Ao mesmo tempo em que se consagra a liberdade de ensinar, deve-se também garantir a liberdade de aprender*” (2006).

15. A livre escolha dos métodos, metodologias e instrumentos a serem utilizados pelo professor – dentre aqueles legalmente e pedagogicamente autorizados e reconhecidos – é garantida pela liberdade de ensinar. A também chamada liberdade de cátedra protege não só as escolhas ligadas à didática a ser utilizada pelo docente, mas também os textos e obras a serem adotados em aula. Contudo, tais escolhas devem se pautar no conteúdo previsto e no pluralismo de ideias presente no campo específico do conhecimento, sem conter material que endosse preconceitos e discriminações.

⁵ <http://www.escolasempartido.org/quem-somos> Acesso em 25/11/2015

16. No que tange a abrangência de tal liberdade, José Afonso da Silva aponta seu sentido, sustentando que a liberdade de ensino “*se dirige a qualquer exercente de função do magistério, a professores de qualquer grau, dando-lhes liberdade de ensinar, e mais ainda, porque também abrange a outra face da transmissão do conhecimento, o outro lado da liberdade de ensinar, ou seja, a liberdade de aprender, assim como a liberdade de pesquisar (modo de aquisição do conhecimento)*”. (2010, 256).

17. Resta claro que a liberdade de ensino garantida ao professor não protege opiniões valorativas, ideológicas e religiosas, expostas de modo irrazoável ou descontextualizadas do ambiente acadêmico, o que configuraria afronta à liberdade dos alunos de aprender. Tampouco são protegidas, pela ordem constitucional e legal, manifestações preconceituosas e discriminantes no exercício da atividade docente, em ambos os sentidos.

18. Se de um lado a liberdade de ensinar autoriza o professor a expor seus próprios pontos de vista acadêmicos, a liberdade de aprender dos alunos impõe ao professor que também exponha os demais pontos de vista e teorias sobre o conteúdo específico, bem como seus fundamentos.

19. Donadeli e Gonçalves afirmam que “*O docente deve ter autoridade dentro da sala, mas isso não implica poder usar de meios que ferem o bom senso e a dignidade do aluno. (...) O docente deve estabelecer as normas e discutir com os alunos, debatendo um compromisso ético, visando chegar a um ponto comum, bom para as duas partes, docente e discente.*” (2006).

20. Sobre a importância da liberdade do ensino, leciona Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: “*A liberdade de ensino possibilita e garante um desenvolvimento amplo da ciência e da pesquisa no país. Essa liberdade, frisamos, visa a exterminar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer. A liberdade de ensino pressupõe, antes de tudo, a ideia de que os professores podem trabalhar segundo suas convicções, não estando obrigados a ensinar o que os outros impõem.*” (1998: 435).

21. É importante ressaltar que a ordem constitucional não legitima direitos e liberdades fundamentais absolutos, pois a própria convivência em um ordenamento pluralista demanda o contínuo diálogo entre os valores constitucionalmente previstos. Nesse contexto, é evidente que as liberdades de ensinar e de aprender não podem ser absolutas, não podendo se anular reciprocamente. Como princípios constitucionais que são, é necessário buscar uma forma harmônica de coexistência, atribuindo a eles

interpretações que preservem um equilíbrio e protejam o direito principal e originário, o direito à educação.

22. Deve-se ter sempre em mente que as liberdades de ensinar e aprender não devem ser compreendidas ou interpretadas separadamente, já que representam pilares de um único bem juridicamente tutelado, o direito à educação. Prova disso é que a Constituição Federal optou por inserir as liberdades de ensino e aprendizagem em um mesmo dispositivo, o que corrobora o entendimento de que devem ser sempre aplicadas em conjunto, pois não se sustentam isoladamente. Eventuais restrições devem sempre ponderadas com base no princípio da proporcionalidade.

23. Portanto, respeitada a liberdade de aprendizado do aluno e o pluralismo de ideias, a liberdade de ensinar garante ao professor a expressão de suas opções acadêmicas. Tais valores, em equilíbrio, compõe um sistema harmônico que consagra o direito fundamental à educação.

V – DA SUBJETIVIDADE DO ENSINO NA DOUTRINA WEBERIANA

24. Ademais, há a questão da subjetividade inerente ao estudo das ciências sociais. Max Weber enfrenta tal objeto, concluindo que *“Não existe qualquer análise científica puramente ‘objetiva’ da vida cultural, ou (...) dos ‘fenômenos sociais’, que seja independente de determinadas perspectivas especiais e parciais, graças às quais estas manifestações possam ser, explícita ou implicitamente, consciente ou inconsciente, selecionadas, analisadas e organizadas na exposição, enquanto objeto de pesquisa.”* (1986: 87).

25. Weber sustenta que o próprio incentivo ao início do estudo possui cunho pessoal e subjetivo, expondo que *“Não há qualquer dúvida de que o ponto de partida do interesse pelas ciências sociais reside na configuração real e portanto individual da vida sócio-cultural que nos rodeia, quando queremos aprendê-la no seu contexto universal, nem por isso menos individual, e no seu desenvolvimento a partir de outros estados sócio-culturais naturalmente individuais também.”* (1986: 89-90).

26. Para exemplificar esse subjetividade inerente do docente nas ciências sociais, Weber traça uma linha comparativa em relação com as ciências exatas. Ele inicia a hipotética comparação estabelecendo que, se a Psicologia pudesse destrinchar *“em fatores últimos e simples todas as conexões causais imagináveis da coexistência humana, tanto as que já foram observadas como as que um dia será possível estabelecer, e se conseguisse abrangê-las de modo exaustivo numa imensa casuística de conceitos e regras com validade rigorosa de leis”* (1986: 91) seria apenas uma tabela

periódica para a Química, por exemplo. Em prosseguimento, leciona o autor, “o estabelecimento de tais ‘leis’ e ‘fatores’ (hipotéticos) apenas constituiria, para nós, a primeira de várias operações às quais o conhecimento a que aspiramos nos conduziria.” (1986: 91).

27. Diante disso, Weber conclui que “*seria muito útil, quase indispensável, a existências de conceitos claros e o conhecimento destas (hipotéticas) ‘leis’, como meios heurísticos mas unicamente como tal. Mas mesmo com esta função, existe um ponto decisivo que demonstra o limite do seu alcance, como o que somos conduzidos à peculiaridade decisiva do método nas ciências da cultura; ou seja, nas disciplinas que aspiram a conhecer os fenômenos da vida segundo a sua significação cultural. A significação da configuração de um fenômeno cultural e a causa dessa significação não podem contudo deduzir-se de qualquer sistema de conceito de leis, por muito perfeito que seja, como também não podem ser justificados nem explicados por ele*”. (1986: 92).

28. Portanto, segundo o célebre autor, não é possível dissociar de forma absoluta a subjetividade do docente na atividade escolar. Nesse ensejo, mencionamos novamente o sistema previsto na Constituição Federal, que protege tanto a liberdade de ensino, pois já parte do pressuposto exposto nesse título, e a liberdade de aprendizado, culminando no sistema plural de ensino, tratado no título anterior.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Por todo exposto, é possível afirmar que a educação é um direito constitucional de duplo direcionamento: é fundamental que exista um equilíbrio entre as liberdades de aprendizado e de ensino, para a sua efetiva consagração.

30. A harmonização de tais liberdades, sem que haja primazia de uma em detrimento de outra, é fundamental para um sistema de ensino plural, democrático e capaz de formar verdadeiros cidadãos, alcançando, assim, o objetivo pretendido pelo legislador constitucional⁶.

31. Sobre o tema, leia-se trecho da doutrina de Paulo Freire: “*O que coloca à educadora ou ao educador democrático, consciente da impossibilidade da neutralidade*

⁶ Cf. SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 5. “O equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens.”

da educação, é forjar em si um saber especial, que jamais deve abandonar, saber que motiva e sustenta a sua luta: se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode. Se a educação não é a chave das transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante. O que quero dizer é que a educação nem é uma força imbatível a serviço da transformação da sociedade, porque assim eu queria, nem tampouco é a perpetuação do 'status quo' porque o dominante o decreta. O educador e a educadora críticos não podem pensar que, a partir do curso que coordenam, ou do seminário que lideram podem transformar o país. Mas podem demonstrar que é possível mudar. E isto reforça nele ou nela a importância de sua tarefa político-pedagógica.” (2000, p. 126-127).

32. É inequívoco que o sistema educacional brasileiro não deve ser utilizado como máquina de doutrinação em favor do sistema vigente, conforme amplamente demonstrado neste trabalho. Tampouco se pode olvidar que o arcabouço constitucional protege a liberdade de ensinar, sob a ótica do educador, e a liberdade de aprender, sob a ótica do educando, em um sistema completo e harmônico, cujo equilíbrio devemos proteger, pelo bem da educação brasileira.

Nesse sentido, concluiu esta consultoria.

Autores:

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.019-5

JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.025-2

Coordenação:

MARIA CRISTINA FURST DE F. ACCETTA
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 60/809.345-2

Consultoria e Assessoramento Legislativo
Email: consultoria_legislativa@cmrj.gov.br

Este trabalho não exprime a posição institucional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro ou dos seus Vereadores.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 8 v.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. Liberdade de ensinar do docente no ensino superior. Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/13-07-2006/11952-ensino-0/> Acesso em: 23 de Agosto de 2015.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. Saberes Necessários à Prática Educativa. 16 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WEBER, Max. Max Weber: sociologia; organizador: Gabriel Cohn. São Paulo: Ed. Ática, 1986.